



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001114/97-10  
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014  
RECURSO Nº : 119.059  
RECORRENTE : MÁRIO JÚLIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DESCAMINHO. Significância do objeto material da infração afasta a aplicação ao caso da tese do "crime de bagatela".  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Ubaldo Campello Neto e Elizabeth Maria Violatto. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA  
Relator designado

11 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014  
RECORRENTE : MÁRIO JÚLIO DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR DESIG. : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Foram apreendidos junto ao contribuinte acima identificado 3.950 maços de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documentação fiscal.

Efetuada o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Tempestivamente foi apresentada impugnação às fls. 19/21 onde é alegado que o impugnante encontra-se desempregado, tem muitas dívidas e não tem condições de assumir esse débito.

Em ato processual seguinte, a autoridade julgadora monocrática, passando a decidir, e considerando os termos do parágrafo único do citado art. 519 do Regulamento Aduaneiro, além do que preceitua o art. 23 do Regulamento do IPI, conheceu da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferi-la mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 1.798,83.

Regularmente intimado da referida decisão, o contribuinte, inconformado e com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 28/29, acompanhado de documentos (fls. 30/38), onde apresenta razões de ordem particular, tendo em conta as dificuldades financeiras e problemas familiares que menciona.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014

### VOTO VENCEDOR

De início, cumpre ressaltar que, não obstante o brilhante voto do Conselheiro Relator, manifesto meu desacordo com o seu conteúdo, pois, apesar de estribado em tese do iminente professor Damásio E. de Jesus, creio, humildemente, que a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso é, em última análise, a apologia do império do subjetivismo, em sede de aplicação do direito, em detrimento da observação do princípio da estrita legalidade, o que, em meu entendimento, faz saltar aos olhos a possibilidade de disseminação do vírus da insegurança jurídica.

Se, no caso em exame, de um lado há um contribuinte de origem humilde; a exigência de um crédito tributário, que não se justificaria frente ao custo administrativo de sua satisfação, além do desconforto de aplicar a sanção a uma pessoa de poucos recursos e instrução; do outro há o fiscal, que está obrigado, diante da infração, por dever legal de ofício, a aplicar a sanção; o crédito tributário apurado, um bem público, por isso indisponível, e, finalmente, este Colegiado que, instado a atuar, em face do Recurso Voluntário interposto, deve zelar para que a ação fiscal se dê dentro dos limites da estrita legalidade, e, também, para que todos saibam da certeza da aplicação do Direito, e, conseqüentemente, afastada a hipótese contrária, desestimular a prática delituosa rotineira.

Com relação à possibilidade de aplicação do “crime de bagatela” ao caso concreto, ressalte-se que o insigne mestre Damásio, em sua lição, entende que, naquela espécie de crime, o caráter insignificante do objeto material envolvido no fato delituoso, retiraria a tipicidade, e, conseqüentemente, a oportunidade de aplicação de sanção. Entretanto, no caso sob exame, a quantidade de 3.950 maços de cigarros apreendida é de significativa relevância material, o que, de início, afasta, tecnicamente, qualquer possibilidade de que o mesmo se enquadre na hipótese do “crime de bagatela”.

Por último, vale ainda, com relação ao que aqui se analisa, ressaltar outro aspecto, qual seja o da inafastabilidade, pela mera alegação subjetiva da insignificância da lesão ao bem jurídico protegido, da obrigação do julgador dizer o Direito aplicável, àquele quem vem a juízo, ainda que um juízo de natureza administrativa, com o objetivo obter a satisfação de seu anseio por justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014

Em face de todo o exposto e por tudo mais que consta do processo,  
voto pelo não provimento do Recurso Voluntário Interposto.

Assim é o voto.



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator designado.

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que manteve crédito tributário no valor de R\$ 1.798,83, decorrente da aplicação da multa de que trata o parágrafo único, do artigo 519, do Regulamento Aduaneiro, dada a apreensão de cigarros de procedência estrangeira, encontrados em poder do recorrente.

Como se constata nas razões do recurso, o contribuinte invoca argumentos de ordem emocional para tentar se eximir da autuação, nada trazendo, entretanto, a título de fundamentação jurídica. A ausência de matéria de direito por si só já justificaria a manutenção do decisório recorrido.

Entretanto, tendo em vista os princípios gerais de direito que gravitam em torno do presente julgamento e que devem ser aplicados, sem mencionar o valor nele envolvido, necessário se faz uma análise jurídica sob outra ótica, já que os fatos constantes dos autos demonstram haver “in casu” uma mínima lesão ao Fisco.

Nesse sentido, diz Damásio E. de Jesus (“in” Código Penal Anotado, 8ª Edição, 1998, Ed. Saraiva, pág. 2), que ligado aos chamados “crimes de bagatela” recomenda o direito penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Diz, ademais, que o princípio da insignificância tem sido adotado pela nossa jurisprudência, dentre outros casos, nas lesões de pouca monta e insignificantes ao Fisco.

A exemplo disso, este relator traz à colação recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre outros já existentes no mesmo sentido, cuja ementa diz que “a pequena quantidade e o ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida em poder da acusada autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho (DJ 24/05/99, pág. 184). Em outras decisões, menciona-se que “uma condenação criminal seria, na verdade, pelas suas consequências, desproporcional ao dano decorrente da conduta praticada pela recorrente”.

O princípio da bagatela, como é também denominado o princípio da insignificância, pode e deve ser aplicado no presente caso, pois, como se sabe o Direito é uma ciência única, que foi dividida em dois grandes ramos (direito público e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014

direito privado) apenas para facilitar o seu estudo, aprendizado e aplicação. O mesmo ocorre com as suas subdivisões em disciplinas (civil, penal, tributário, comercial, etc.).

Observe-se que, o próprio Código Tributário Nacional, ao estabelecer normas a respeito da aplicação de penalidades, diz em seu artigo 112, que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos...ou à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”.

Nesse sentido, cabe ao aplicador da lei verificar se a penalidade a ser aplicada guarda consonância com o fato, ou melhor, se a aplicação da sanção é justa em relação à conduta e ao dano causado pelo infrator.

A meu juízo, o contribuinte, aqui recorrente, já foi satisfatoriamente penalizado pela sua conduta ilícita com a pena de perdimento das mercadorias que seriam objeto de comercialização informal (bastante comum nos grandes centros urbanos), sem mencionar que o produto de tal comércio seria logicamente direcionado ao seu sustento e de sua família.

De outra parte não pode o Fisco, evidentemente, fazer vistas grossas a esse tipo de comércio. Deve continuar fazendo as apreensões nos termos da lei, como forma de coibir as condutas ilícitas, inclusive na busca dos grandes distribuidores e fornecedores das mercadorias estrangeiras ilegalmente ingressadas no País, que são comercializadas na informalidade, geralmente por pessoas humildes e desempregadas.

Por outro lado, deve ser também observado que o custo do procedimento administrativo fiscal, no caso em questão, supera em muito o valor da autuação, causando evidente prejuízo à Fazenda Nacional, pois consome tempo, material e dinheiro da administração pública para a sua tramitação e deslinde.

Tendo em vista o grande volume de processos de idêntica natureza que são endereçados a este Conselho, entendo e sugiro que a Secretaria da Receita Federal, à luz do princípio da insignificância, deveria baixar norma específica sobre o assunto, isentando de autuação da multa administrativa objeto do presente processo, a fim de desobstruir os trabalhos da fiscalização e das repartições julgadoras, de forma a propiciar a canalização de esforços às grandes fraudes e sonegações, a exemplo do que ocorre com o valor de alçada para a interposição de recursos de ofício e oferecimento de contra-razões de recurso voluntário, pelas Delegacias de Julgamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.059  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.014

e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, cujo limite atual é de R\$ 500.000,00.

Ante o exposto e considerando, finalmente, que as peculiaridades do caso não evidenciam a conduta dolosa de fraudar o Fisco, senão a de obter meios de subsistência e sustento, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo do recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

  
LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.00114/97-10  
Recurso nº: 119.059

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-24.014.

Brasília-DF, 29/12/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 11/01/2000

Luciana Cortez Noris Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional